



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 205 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 205.**

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, **dentre os quais, mas não de forma taxativa:**

I – os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II – o aluguel de terminais eletrônicos e a disponibilização de *software* que viabilizam o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III – os demais bens e serviços contratados pelo credenciado ou entre demais fornecedores sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja diretamente vinculada a cada transação de pagamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do art. 205, foi incluída a expressão “dentre os quais, mas não taxativamente” para evitar a exclusão de demais serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos que podem não se enquadrar à restritiva descrição



proposta pelo texto original, limitada à captura liquidação e processamento, evidenciado pela redação dos três incisos disposto no artigo.

Dessa forma, em substituição à redação original, apresenta-se o seguinte:

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, **dentre os quais, mas não de forma taxativa:**

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - o aluguel de terminais eletrônicos e a disponibilização de *software* que viabilizam o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços contratados pelo credenciado ou entre demais fornecedores sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja diretamente vinculada a cada transação de pagamento.

As alterações propostas têm por objetivo evitar a exclusão de serviços típicos e relacionados à intermediação de pagamentos do regime específico de tributação e que podem não se enquadrar no §1º do artigo 205 da redação original.

No inciso I foram mencionados demais serviços de modo a incluir outras modalidades de transação com cartões, como o saque e o carregamento de instrumentos, com o intuito de abranger demais atividades das empresas do setor de meios de pagamento no regime específico previstos no presente capítulo da Lei Complementar.



No inciso II, a alteração tem a intenção afirmar a incidência do regime específico sobre a atividade de locação de terminais e de *softwares* que viabilizam a captura e o processamento das transações.

No inciso III, a inclusão permite que atividades entre os participantes do arranjo, necessárias ao seu funcionamento, permaneçam no regime específico, mesmo que sua ligação a uma transação individual seja indireta.

É importante esclarecer que esta abordagem não resulta em perda de crédito para o credenciado, uma vez que os valores pagos entre os participantes do arranjo e não diretamente vinculados a uma transação individual estão incluídos na remuneração paga pelo credenciado, sobre a qual ele poderá se creditar.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

